



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.704/2021

Às Comissões, em 27/07/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO
MARCELO MOREIRA (*1972 +2021)

Autor: Ver. Dr. Edson


Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31</u> / <u>03</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7704 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO
MARCELO MOREIRA (*1972 +2021).**

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA SARGENTO MARCELO MOREIRA a atual Rua Principal, no Bairro Jardim Floresta, com início na Rua Maria José da Silva e término na Rua Joaquim Luiz da Rocha.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7704 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO
MARCELO MOREIRA (*1972 +2021)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA SARGENTO MARCELO MOREIRA a atual Rua Principal, no Bairro Jardim Floresta, com início na Rua Maria José da Silva e término na Rua Joaquim Luiz da Rocha.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:82272411649 - 26/07/2021 16:45:46 - G5H5-E4E1-E1Y9-T6W3



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Marcelo Moreira nasceu em 29 de agosto de 1972, em Espírito Santo do Pinhal/São Paulo. Sendo filho de Laercio Moreira e Rita Helena Pessanha Moreira.

No ano de 2002, ingressou na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, onde mudou-se para a cidade de Pouso Alegre para realizar o Curso de Formação de Soldados, oportunidade a qual adotou nossa cidade como sua cidade do coração.

Aqui, casou-se com a senhora Nair Moreira, com quem constituiu uma linda família. Pai de Marcelo Moreira Junior, ganhou mais dois filhos de coração, Bruno e Brena, que lhe deram os netos: Bernardo, Heloisa, Thyago Henrique, Maria Eduarda e também Cecília e Théo, que infelizmente não terá a oportunidade de conhecê-los.

Marido, pai e avô, dedicava seu tempo de folga inteiramente a família, com quem aprendeu o verdadeiro significado das palavras união, amor e respeito.

Como Policial Militar ao longo de quase 20 anos, dedicou-se a prestação de serviço à comunidade de Pouso Alegre, atuando diretamente com o público. Foi promovido a graduação de Cabo no ano de 2012 e convocado ao Curso Especial de Formação de Sargentos no ano de 2020, sendo promovido novamente a graduação de 3º Sargento.

Policial Militar de conduta ilibada com relevantes serviços prestados, foi reconhecido e condecorado com as medalhas de Mérito Profissional e Mérito Militar de grau bronze.

Sua atividade policial militar ia muito além da segurança pública, preocupado com as pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, promoveu e ajudou na promoção de várias ações sociais na comunidade do Bairro São João, onde trabalhou por quase 10 anos, sendo muitas delas reconhecidas pelos veículos de comunicação do nosso município.

Tendo como destaques algumas ações, como o “Natal solidário” realizado no Bairro São João, dia das crianças e distribuição de cestas básicas a famílias carentes.

Infelizmente os desígnios de Deus ultrapassam aos nossos entendimentos, pois acreditamos nos planos, projetos e propósitos do senhor em nossa vida.

Desta forma, no dia 08 de abril de 2021 perdemos nosso amigo que foi vítima de insuficiência respiratória e pneumonia, agravados pela COVID-19. Sua partida precoce aos 48 anos de idade, deixou consternada a família militar da guarnição de Pouso Alegre, bem como familiares e amigos.

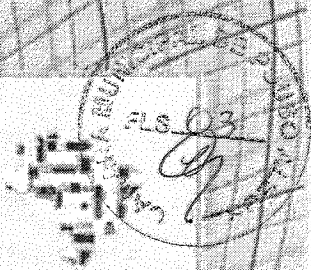
Sargento Moreira, foi uma pessoa muito querida e de fácil trato, com uma vontade enorme de ajudar o próximo. Desempenhava seu papel constitucional na preservação da ordem pública, na garantia dos direitos e deveres do cidadão de maneira exemplar, se fez presente como verdadeiro encarregado da aplicação da lei.

Assim, como forma de reconhecimento aos inúmeros bons serviços prestados a sociedade de Pouso Alegre, faz jus a homenagem póstuma.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

Dr. Edson
VEREADOR

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
- MG
Site Digital: EBN36253 - Cod. Seg. - 4307 0443 4022 9397 - Cod. e Quantidade (taxa) de Praticadas: 1 (0001), 2 (0101) Anexo Praticadas por: Diego Angélico Machado - Oficial Su - E-mail: R\$ 0,00 - Tr. Judic. - R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consultar a validade no site: <https://registro.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARCELO MOREIRA

CPF

171.682.898-88

MATRÍCULA:

0557720155 2021 4 00077 212 0038806 09

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE divorciado, com 48 anos de idade
NATURALIDADE Espírito Santo do Pinhal - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG - MG-14.363.897 - PCMG - Polícia Civil - MG	ELEITOR era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
LAERCIO MOREIRA e RITA HELENA PESSANHA MOREIRA - Rua Sargento José Domingos Filho, nº 50, bairro Inconfidentes - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
oito de abril de dois mil e vinte e um às 14:15 horas DIA MÊS ANO
08/04/2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
insuficiência respiratória, pneumonia por Covid (isolamento de 12/03 a 02/04/21)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO DE CONHECIDO
Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre - MG DECLARANTE
NAIR APARECIDA BARBOSA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Rita de Cássia Saclorato CRM:35634

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ADICIONAR
Divorciado, deixando um filho de nome e idade: Marcelo com 28 anos. Não deixou bens e não deixou testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

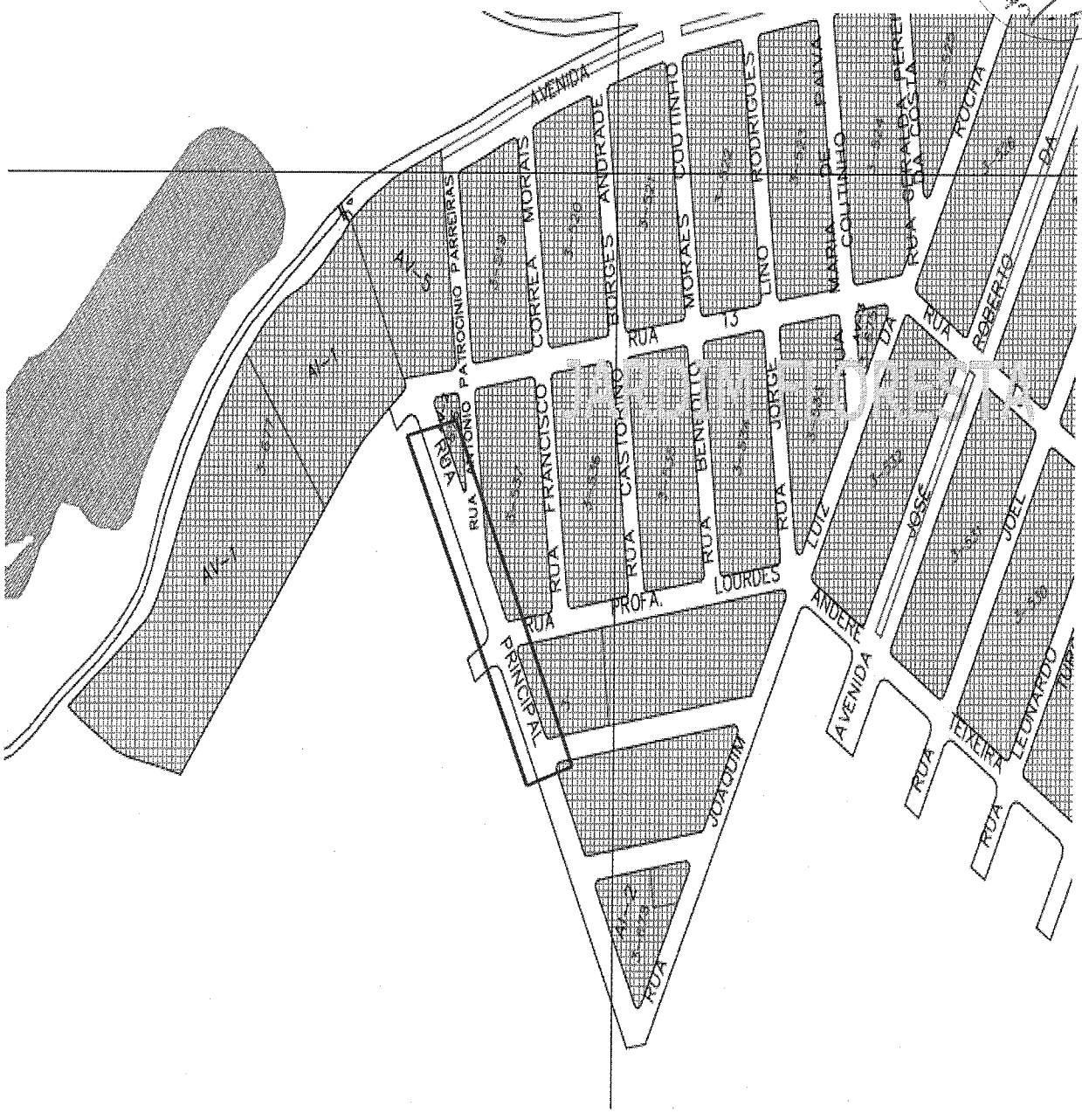
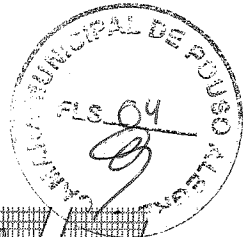
REGISTRO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	REGISTRO
RG	MG-14.363.897	18/02/2008	PCMG - Polícia Civil - MG	***
PISTAS	***	***	***	***
Passaporte	***	***	***	***
Cartão Nacional de Saúde	***	***	***	***
ESP. DEPENDENTE	REGIÃO	ESP. DEPENDENTE	REGIÃO	***
Título de Eleitor	***	***	***	***
CPF Praticadas	***	***	***	***

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 13 de abril de 2021.

Diego Angélico Machado
Diego Angélico Machado
Oficial Substituto

ARREBRASIM DA 005188190 BRP





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 26 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.704/2021**, de **autoria do Vereador Dr. Edson**, que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO MARCELO MOREIRA (*1972 +2021)**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se **RUA SARGENTO MARCELO MOREIRA** a atual Rua Principal, no Bairro Jardim Floresta, com início na Rua Maria José da Silva e término na Rua Joaquim Luiz da Rocha.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos.



No caso em tela, o bem público é inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

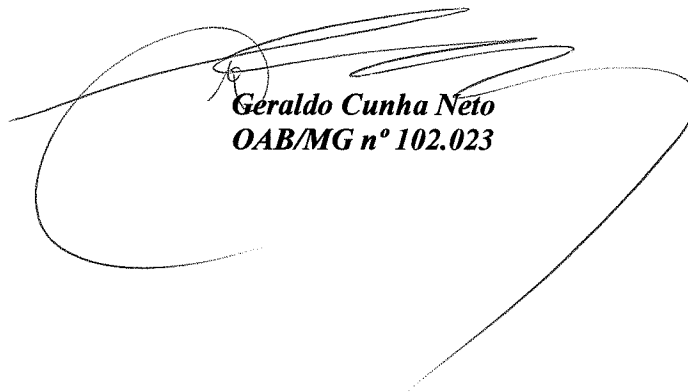
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.704/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico



exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.704/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO MARCELO MOREIRA (*1972 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.704/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO MARCELO MOREIRA (*1972 +2021).

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se “RUA SARGENTO MARCELO MOREIRA a atual Rua Principal, no Bairro Jardim Floresta, com início na Rua Maria José da Silva e término na Rua Joaquim Luiz da Rocha.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.704/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

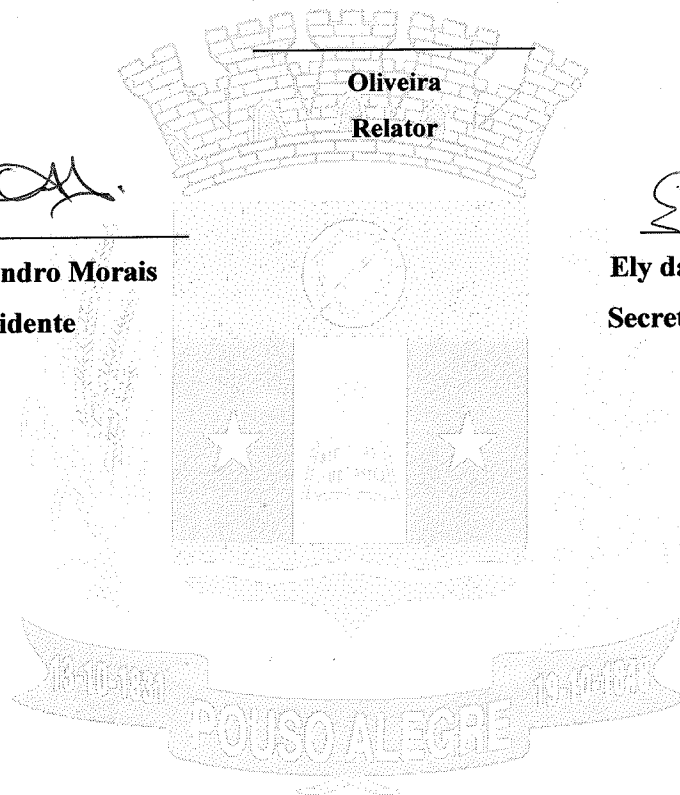
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Ely da Autopeças
Secretario (ad hoc)





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(parecer 145)

Pouso Alegre, 15 de agosto 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **projeto de lei nº 7.704/2021** Dispõe sobre denominação de Logradouro Público: Rua Sargento Marcelo Moreira (*1972 +2021), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei passa a denominar a Rua Sargento Marcelo Moreira a atual Rua Principal, no Bairro Jardim Floresta, com início na Rua Maria José da Silva e término na Rua Joaquim Luiz da Rocha.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.704/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário